



PARECER Nº 94/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 52.2026 / DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR / CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 205/2019 / CONCORRÊNCIA Nº 125/2019 / REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / OBRA PÚBLICA / CONTRATO EXTINTO / IMPOSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO / VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA / NECESSIDADE DE PAGAMENTO QUANDO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 52/2026, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Construção Civil MG Ltda.”

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, o projeto tem por finalidade autorizar a quitação do valor de R\$ 82.334,34 a empresa Construção Civil MG Ltda, oriundo do Contrato nº 205/2019 (Concorrência nº 125/2019).

O Contrato nº 205/2019 tinha como objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, pavimentação de passeios em paver



e sinalização viária para revitalização da Estrada Blumenau, com valor inicial de R\$ 7.384.635,32.

Consta dos autos que a contratada apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em razão de impactos extraordinários decorrentes da pandemia de COVID-19 e da elevação expressiva de insumos da construção civil, no montante de R\$ 90.905,13.

A Divisão de Fiscalização de Contratos e Orçamentos, vinculada à Controladoria Geral do Município, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, reconhecendo como devido o valor de R\$ 79.543,61. Posteriormente, a Diretoria Técnica de Planejamento corroborou o entendimento, sustentando que o direito ao reequilíbrio nasce a partir do fato gerador do desequilíbrio e pode produzir efeitos retroativos, sob pena de prejuízo ao contratado e enriquecimento indevido da Administração.

Por fim, como o contrato foi extinto no ano de 2022, pelo decurso de sua vigência, não há possibilidade do pagamento ser formalizado por termo aditivo ou apostilamento, mas sim por reconhecimento de dívida perante essa Casa de Leis, com atualização do valor (R\$ 82.334,34).

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o



qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

No caso em tela, os valores são provenientes de serviços de engenharia, mais especificamente da execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, pavimentação de passeios em paver e sinalização viária para revitalização da Estrada Blumenau.

O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e restos a pagar é um procedimento excêntrico que, na medida do possível, deve ser evitado pelo Gestor Público.

Na presente situação, além da comprovação da realização dos serviços, verificou-se o desequilíbrio extraordinário do contrato, em razão da pandemia de COVID, que impactou os insumos da construção civil.

Em que pese o pleito da construtora tenha sido somente em valor maior, a Divisão de Fiscalização de Contratos e Orçamentos apurou que o reajuste deveria incidir parcialmente, restando assim, o valor de R\$ 79.543,61, que atualizado pelo índice inflacionário (INPC), corresponde exatamente a R\$ 82.334,34.

O ponto central, portanto, não é propriamente a criação de uma liberalidade em favor da empresa, mas o reconhecimento legislativo de obrigação administrativa previamente instruída e reconhecida no âmbito do Executivo.

Nesse sentido, conforme todo o exposto e, nos termos da legislação vigente, reveste-se de total legalidade o presente Projeto de Lei, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração municipal.

Assim, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, o benefício público obtido e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração não pode se locupletar indevidamente, sob pena de violação aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026**, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Construção Civil MG Ltda.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 18 de junho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]